



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568571 - SC (2024/0049244-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : G B P
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
LUIZA CESAR PORTELLA - SC039144
FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO - SC047830
JÚLIA FERRUZZI POSSARI - 68646A
LUCAS DE AZEVEDO PAZIN - SC069904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SEQUESTRO DE VALORES. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LICITUDE. REPARAÇÃO DE DANOS E PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. LEI N. 12.683/2012. LEVANTAMENTO. SUMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, mantendo o sequestro de valores em investigação oriunda da Operação Hemorragia, conectada à Operação Alcatraz.
2. O Tribunal de origem justificou o excesso de prazo pela complexidade da demanda, com vários investigados, e a ausência de comprovação da licitude dos valores bloqueados, além da necessidade de reparação de danos e pagamento de prestações pecuniárias.
3. O sequestro foi autorizado devido a indícios de lavagem de dinheiro, sem distinção entre origem lícita ou ilícita dos valores, conforme art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.683/2012.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o sequestro de valores pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro.
5. Outra questão é se a revisão da decisão que manteve o sequestro demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem apontou indícios suficientes de lavagem de dinheiro, não comprovação da licitude dos valores, justificando a manutenção do sequestro, com a finalidade mínima de reparação de danos e pagamento de prestações pecuniárias,

conforme art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.683/2012.

7. A revisão da decisão demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. A decisão do STF que validou as provas coletadas no inquérito policial reforça a manutenção do sequestro.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O sequestro de bens pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro, independentemente da comprovação da origem lícita dos valores.
2. A revisão de decisão que mantém sequestro de bens não pode demandar reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 126; Lei n. 12.683/2012

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.015.694/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.785.702/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2568571 - SC (2024/0049244-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : G B P
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
LUIZA CESAR PORTELLA - SC039144
FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO - SC047830
JÚLIA FERRUZZI POSSARI - 68646A
LUCAS DE AZEVEDO PAZIN - SC069904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SEQUESTRO DE VALORES. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LICITUDE. REPARAÇÃO DE DANOS E PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS. LEI N. 12.683/2012. LEVANTAMENTO. SUMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, mantendo o sequestro de valores em investigação oriunda da Operação Hemorragia, conectada à Operação Alcatraz.
2. O Tribunal de origem justificou o excesso de prazo pela complexidade da demanda, com vários investigados, e a ausência de comprovação da licitude dos valores bloqueados, além da necessidade de reparação de danos e pagamento de prestações pecuniárias.
3. O sequestro foi autorizado devido a indícios de lavagem de dinheiro, sem distinção entre origem lícita ou ilícita dos valores, conforme art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.683/2012.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o sequestro de valores pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro.
5. Outra questão é se a revisão da decisão que manteve o sequestro demandaria

reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem apontou indícios suficientes de lavagem de dinheiro, não comprovação da licitude dos valores, justificando a manutenção do sequestro, com a finalidade mínima de reparação de danos e pagamento de prestações pecuniárias, conforme art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.683/2012.

7. A revisão da decisão demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. A decisão do STF que validou as provas coletadas no inquérito policial reforça a manutenção do sequestro.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O sequestro de bens pode ser mantido diante de indícios de lavagem de dinheiro, independentemente da comprovação da origem lícita dos valores. 2. A revisão de decisão que mantém sequestro de bens não pode demandar reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 126; Lei n. 12.683/2012

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.015.694/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.785.702/PR, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G B P contra decisão de fls. 418/423, em que não conheci do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A defesa sustenta que se trata de investigação oriunda da Operação Alcatraz/Hemorragia e ressalta a similitude deste feito com as questões discutidas nos HCs n. 686.143/SC, 661.006/SC e RHCs n. 119.456/SC e 119.297/SC. No mais, alega que pretende a reavaliação das provas e não o reexame destas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal *a quo* concluiu que eventual excesso de prazo resta justificado em razão da complexidade da demanda, com vários investigados, além de não haver comprovação efetiva da licitude dos valores bloqueados, mais ainda, diante de eventual necessidade de reparação de danos e pagamento de prestações pecuniárias, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei n. 12.683/2012. Cita-se (fls. 290/294):

"O presente caso tem origem na denominada Operação Hemorragia (conexa à Operação Alcatraz), responsável por revelar um esquema criminoso para fraudes em processos licitatórios, crimes de corrupção, organização criminosa voltada para o desvio de verba pública, com celebração de vários contratos fraudulentos e superfaturados, supostamente ocorridos no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

O parquet federal postulou o deferimento da medida de busca e apreensão em face de diversas pessoas físicas e jurídicas, expondo que se tratava de investigação sobre desvios fraudulentos de recursos públicos da Secretaria Estadual de Administração e da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual da Saúde, com a participação de agentes públicos.

Foi autorizado o sequestro, via SISBAJUD, dos valores eventualmente existentes nas contas bancárias da empresa FOCO ECONOMY e de seus sócios G B P e P R C P até o limite de R\$ 22.358.515,90 (vinte e dois milhões, trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e quinze reais e noventa centavos), em razão dos fortes indícios de autoria em relação ao crime de lavagem de dinheiro (tópicos 6.1.2. a e 7.2.1.a.1 do evento 9 dos autos do S/MA nº 501444-79.2020.4.04.7200). Analisando detidamente todos os documentos e argumentações contrapostas no presente incidente de restituição, concluo por dar razão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, tendo em vista os indícios da prática dos crimes levantados pela autoridade policial, os quais autorizam o bloqueio cautelar dos valores agora reclamados.

Ademais, importa referir que o ora apelante G B P já havia postulado, nos próprios autos do S/MA nº 501444-79.2020.4.04.7200, o desbloqueio dos referidos valores, sendo que o pedido foi acolhido parcialmente, conforme abaixo demonstrado (evento 274):

[...]

De qualquer sorte, embora a parte tenha juntado novas provas de suas alegações, estas ainda são insuficientes para infirmar a decisão do sequestro, mormente porque o caso em apreço é de notória

complexidade, com vários investigados, muitos dos quais já denunciados criminalmente, o que demanda cuidadosa análise casuística.

Outrossim, resta esvaziado o principal argumento do apelante (licitude dos valores bloqueados), isso porque a investigação também apurou indícios da prática de lavagem de dinheiro, prevista na Lei nº 9.613/98, a qual não diferencia, para fins de constrição, se os valores bloqueados tem origem lícita ou ilícita. Ainda: a redação determinada pela Lei nº 12.683/12, esclarece que, mesmo se a parte conseguir provar que os bens, direitos ou valores constritos possuem origem lícita, ainda assim eles podem permanecer indisponíveis no montante necessário para a reparação dos danos e para o pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

[...]

Por outro lado, não obstante o ora recorrente ainda não tenha sido denunciado pelo Ministério Público Federal, observo que o Inquérito policial nº 5014683-72.2019.4.04.7200, no qual G e sua esposa P R C P figuram como indiciados, está em pleno andamento, tendo sido deferida nova dilação de prazo para a conclusão do expediente (evento 1126 do IPL). Quanto ao referido inquérito, oportuno pontuar que o STJ havia reconhecido a nulidade da prova matriz da Operação Alcatraz, a qual deu origem à presente investigação, decretando a nulidade de todos os atos e provas subsequentes (EDcl no AgRg nos EDcl no RHC nº 119.297/SC, Relator Ministro JOEL PACIORNIK).

Todavia, constata-se que o Ministro EDSON FACHIN deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal (RE nº 1.436.448) para cassar o acórdão do STJ, declarando lícitas as provas consistentes nos dados e informações compartilhados pela Receita Federal com o Ministério Público Federal que motivaram a instauração deste Inquérito Policial nº 5002024-02.2017.404.7200.

Em outros termos, as provas coletadas no IPL originário, que poderão subsidiar eventual denúncia criminal contra o ora apelante, permanecem válidas, sendo temerário, neste momento, acolher o pedido de restituição do numerário equivalente a R\$ 274.327,02 (duzentos e setenta e quatro mil trezentos e vinte e sete reais e dois centavos), bloqueado nas contas do investigado G B P."

O Tribunal de origem apontou indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, a qual não diferencia, para fins de constrição, se os valores bloqueados tem origem lícita ou ilícita. A revisão da aludida conclusão a fim de restituir os valores bloqueados, afastando a medida constritiva de sequestro, demandaria inevitável reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "RAIO X". RECURSOS PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE. INVESTIGAÇÃO DE ESQUEMA CRIMINOSO. SEQUESTRO DE BENS. ART. 126 DO CPP. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. ÚNICA EXIGÊNCIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL. PROVA INDICIÁRIA. CORROBORAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS VALORES APREENDIDOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 126 do CPP autoriza o sequestro apenas diante da existência de indícios veementes da origem ilícita dos bens. A medida constritiva independe da capitulação jurídica das imputações trazidas na denúncia ofertada, exigência essa que não encontra amparo legal. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem mantido a medida constritiva de sequestro de bens do agravante, com fundamento no art. 126 do CPP, sob o fundamento de que havia indícios veementes da origem ilícita dos valores apreendidos, indicando serem produto das condutas criminosas apuradas, alterar a referida conclusão, para restituir os bens ao recorrente, no caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada segundo o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.015.694/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO ROTA 66. JUÍZO DE VALOR ANTECIPADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. ARGUMENTOS AFASTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 7 E 284 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DECRETAÇÃO DE SEQUESTRO DE BENS E VALORES. PROPORCIONALIDADE E SUFICIÊNCIA DA MEDIDA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há qualquer irregularidade no julgamento monocrático, visto que esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do NCPC, combinados com a Súmula nº 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição

de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp 1488076 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/19).

2. Segundo o Tribunal de origem não se constatou juízo de valor antecipado, mas a exposição de indícios e elementos da aquisição de vantagens indevidas nas relações com a empresa dos sócios denunciados ("Operação Rota 66"), razão pela qual foi afastada a ofensa ao princípio da inocência. Assim, não é possível rever tais afirmativas sob pena de incursão da matéria fático-probatória, o que encontra impeco na Súmula n. 7/STJ. Ademais, o questionamento foi resolvido tomando por base o princípio constitucional e não a contrariedade do dispositivo indicado, que, por sua vez, não guarda a amplitude temática que se visa alcançar o recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. Pretende o recorrente, por via transversa, indicando violação ao art. 282 do CPP, questionar a necessidade da medida constritiva de sequestro de bens e valores, que ao seu ver seria desproporcional - artigo 5º, inciso LIV, da CF. **No entanto, o Tribunal de Justiça a entendeu suficiente, justificando a proporcionalidade com base nos indícios de origem indevida dos valores obtidos pela empresa da recorrente. Desse modo, o exame quanto à escolha e suficiência da medida e do valor alcançado esbarra no descabido reexame probatório, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ.**

4. "Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, se o recorrente não mencionou, em cotejo analítico, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados" (EDcl no AREsp 1329897/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/5/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.785.702/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

No que tange aos HCs n. 686.143/SC e 661.006/SC e RHCs n. 119.456/SC e 119.297/SC, embora originários da mesma operação investigativa, as matérias discutidas não correspondem com a pretensão abordada no presente feito.

Os HCs n. 686.143/SC e 661.006/SC afastaram medidas cautelares pessoais dos investigados, sendo que, nestes autos, se discute o afastamento de medida cautelar real (sequestro).

Nos RHCs n. 119.456/SC e 119.297/SC, embora esta Corte tenha reconhecido a nulidade das provas, referida decisão foi anulada pelo Supremo Tribunal Federal, permanecendo válido todo o acervo probatório.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0049244-0

AgRg no
AREsp 2.568.571 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50139085220224047200 50144417920204047200 50146845720194047200

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G B P
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
LUIZA CESAR PORTELLA - SC039144
FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO - SC047830
JÚLIA FERRUZZI POSSARI - 68646A
LUCAS DE AZEVEDO PAZIN - SC069904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G B P
ADVOGADOS : GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
LUIZA CESAR PORTELLA - SC039144
FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
ANA LUIZA COELHO SILVEIRA MELLO - SC047830
JÚLIA FERRUZZI POSSARI - 68646A
LUCAS DE AZEVEDO PAZIN - SC069904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224515518224598854@ 2024/0049244-0 - AREsp 2568571 Petição : 2024/0080474-5 (AgRg)